



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 132/2017.

Em, 26 de junho de 2017.

Dispõe sobre a reprodução, criação, comércio, circulação, transporte e adoção de cães, gatos e outros animais de companhia, e dá outras providências, no âmbito do Município de Cabo Frio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Cria o Cadastro Municipal de Criação, Comércio e Doação de Animais de Cabo Frio (CMCCDA/CF), que vinculado a Superintendência de Proteção aos Animais, destinará a fiscalizar e prestar orientações técnicas aos criadores, protetores e comerciantes de cães, gatos e outros animais de convívio doméstico.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede, nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões, doenças, medo, estresse e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal ;

II - Canil: lugar destinado a alojamento ou criação de cães, com ou sem finalidade comercial, devidamente registrado nos termos desta Lei;

III - gatil: lugar destinado a alojamento ou criação de gatos, com ou sem finalidade comercial, devidamente registrado nos termos desta Lei;

IV - criatório de outros animais de companhia: lugar destinado a alojamento ou criação de animal de companhia, que não cães e gatos, com ou sem finalidade comercial;

V - animal de companhia: animal domesticado, mantido sob a guarda e vigilância do seu proprietário;

VI – cão de assistência: é um animal adestrado para guiar pessoas cegas ou com deficiência visual grave.

VII - cão de pequeno porte: animais com até 10 kg;

VIII - cão de médio porte: animais com mais de 10 kg até 24 kg;

IX - cão de grande porte: animais com mais de 24 kg até 45 kg;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

X - cão de gigante porte: animais com mais de 45 kg;

XI - gatos são animais de pequeno porte.

Art. 3º - Fica proibida a comercialização de cães, gatos e outros animais de criação por empresa, entidade ou criador que não tenha registro junto ao CMCCDA/CF.

Parágrafo Único: A reprodução de cães, gatos e outros animais de convívio doméstico destinados a comercialização só poderá ser realizada por canis, gatis e outros criatórios regularmente estabelecidos e devidamente registrados no órgão de vigilância sanitária e no CMCCDA/CF conforme determina a presente Lei.

Art. 4º - Torna-se obrigatória após 180 (cento e oitenta) dias da promulgação desta Lei, a microchipagem de todos os cães, gatos e animais de convívio doméstico, comercializados no âmbito do município, bem como o envio dos dados, incluindo os dos responsáveis pelo animal, ao CMCCDA.

Art. 5º - Torna obrigatório aos canis, gatis ou criatórios de animais de convívio doméstico a emissão a cada 6 (seis) meses, de laudo acerca da saúde e do bem-estar de seus animais. Este laudo deve ser emitido por profissional inscrito no CRMV/RJ.

Art. 6º - É permitida a realização de eventos para doação de cães, gatos e outros animais de convívio doméstico em logradouros públicos, desde que autorizados antecipadamente pelos órgãos competentes. Devendo ser informada a presença de um médico veterinário com as devidas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 1º - Os animais disponibilizados para doação devem estar devidamente esterilizados e submetidos à vacinação contra a raiva, bem como ao controle de endo e ectoparasitas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados emitidos por médico veterinário.

§ 2º - Para identificação da entidade, associação ou qualquer outra instituição promotora do evento de adoção, é necessária a existência de uma placa em local visível na área do evento, contendo: nome da instituição promotora e número de telefone.

§ 3º - Fica proibida a exposição voluntária para fins de comercialização de animais em calçadas, ruas, parques, praças e outras áreas públicas do Município de Cabo Frio.

Art. 7º - As doações serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, assim como as responsabilidades do adotante quanto às condições de bem-estar e de manutenção do animal, e as penalidades para hipótese e descumprimento.

Parágrafo único: antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, necessidades nutricionais e de saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 8º - Na venda direta de cães e gatos e demais espécies previstas nesta Lei, os canis, gatis e criatórios estabelecidos no Município de Cabo Frio, devem fornecer ao adquirente do animal:

I - contrato de compra e venda, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e o cartão atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas, quando aplicável, conforme faixa etária, assinados por veterinário;

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as doses de primovacinação das vacinas espécie-específicas e vacina contra a raiva; neste último caso, para cães e gatos.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2017.

MIGUEL ALENCAR
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

Este ato em proposição visa normatizar a atividade de criação, comercialização e adoção de animais domésticos no âmbito do Município de Cabo Frio.

Com a criação de um cadastro único municipal, o poder público terá o monitoramento populacional em tempo real de animais de convivência doméstica existentes em nosso município. Esta ação permite o controle de doenças e no bloqueio de infestações. Além de dar um impulso econômico ao setor com a garantia de qualidade e procedência dos animais reproduzidos em criatórios neste município.

A microchipagem coloca a cidade de Cabo Frio no padrão internacional em relação ao controle e monitoramento da vida animal, facilitando ao poder público identificar a origem de animais abandonados ou perdidos em logradouro público. Os microchips, do tamanho de um grão de arroz, são injetados sob a pele do animal doméstico com o auxílio de uma agulha e contêm informações sobre o tipo sanguíneo, endereço e histórico médico, entre outras, que formam o “RG” do animal.

Sendo este um projeto de interesse público, trago o tema para análise, discussão e posterior votação desta colenda Casa.